

PROPOSTA 2

MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR Nº XX DE XX DE XXXX DE 2014.

Altera o art. 125, 128 e parágrafo único do art. 131 da Lei Complementar nº 133, de 31 de Dezembro de 1985, altera o art. 43, 50, 51, 53, 56, 57, 68, 69, 70 e inclui art.34-A e 34-B, da Lei nº 6309, de 28 de dezembro de 1988 e alterações posteriores; altera o art. 32, **34 caput**, inclui art.27-A e 27-B da Lei nº 6.151, de 13 de julho de 1988 e alterações posteriores; inclui art.35-A e 35-B, revoga o parágrafo único e altera o caput do art.44, altera o caput e inclui parágrafo único aos arts.48 e 49, altera alínea B do art.50, altera o caput e inclui parágrafo único e modifica os inc. I e II do art. 61 e inclui parágrafo 1º e 2º do art. 62 da Lei nº6.203, de 03 de outubro de 1988 e alterações posteriores; inclui art.34-A e 34-B, revoga parágrafo único e altera o caput do art. 43, inclui parágrafo único e altera o caput do art. 46, inclui parágrafo único e altera o caput do art.47, inclui parágrafo único e altera o caput do art.49, altera o caput do art.51, inclui parágrafo único e altera inc. I e II do art.62, inclui parágrafos 1º e 2º no art.64 da Lei nº6253 de 11 de novembro de 1988 e alterações posteriores; inclui art.36-A e 36-B, revoga o parágrafo único e altera o caput do art.45, inclui parágrafo único e altera o caput do art.49, inclui parágrafo único e altera o caput do art.50, inclui parágrafo único e altera o caput do caput do art.52, altera o caput do art.53, inclui parágrafo único e altera os incisos I e II do art.64, inclui art.65-A e 65-B a Lei 6.310 de 28 de dezembro de 1988 e alterações posteriores; inclui art. 23-A e 23-B, revoga inc. I e II e altera caput do art.32, altera caput do art.35 e 36, fica inserido parágrafo 1º e 2º no art.46, altera o caput e inclui parágrafo único ao art.47-A, revoga art. 47 da Lei 8.986, de 02 de outubro de 2002 e alterações posteriores.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica revogado o Parágrafo único do Art. 131 da Lei Complementar 133, de 31 de Dezembro de 1985, sendo que o *caput* passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131 - A lei fixará em termos percentuais, a compensação remuneratória aplicada sobre o vencimento básico do cargo dos funcionários convocados para prestar regime de trabalho de tempo integral, de dedicação exclusiva, suplementar e complementar.”

Art. 2º. Fica revogado o Parágrafo único do Art. 43 e incisos I, II e II do Art. 43-A da Lei 6309, de 28 de Dezembro de 1988, fica alterado o *caput* do Art. 43 e 43-A que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 – O funcionário, enquanto convocado para o regime especial de trabalho, terá direito a uma compensação remuneratória em percentual progressivo aplicado sobre o vencimento básico do cargo do funcionário calculada com base na Tabela Progressiva de Percentuais de Regime de Tempo Integral e Regime de Dedicação Exclusiva, proporcional ao tempo de serviço público do funcionário, na forma do Anexo VII desta lei.”

“Art. 43-A – Os detentores dos cargos de Médico Especialista e Médico Clínico Geral, enquanto convocados para regime especial de trabalho, terão direito a uma compensação remuneratória em percentual progressivo aplicado sobre o vencimento básico do cargo do funcionário calculada com base na Tabela Progressiva de Percentuais de Regime de Tempo Integral, Regime Suplementar e Regime de Dedicação Exclusiva, proporcional ao tempo de serviço público do funcionário, na forma do Anexo VII desta lei.”

Art. 3º. Fica alterado o *caput* do Art. 125 da Lei Complementar 133, de 31 de Dezembro de 1985, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125 – O funcionário, ao completar quinze e vinte e cinco anos de serviço público, contados na forma deste Estatuto, passará a perceber, respectivamente, a gratificação adicional de quinze por cento ou vinte e cinco por cento sobre o vencimento básico do cargo do funcionário.”

Art. 4º. Fica alterado o *caput* do Art. 56 e 57 da Lei 6309, de 28 de Dezembro de 1988, sendo que o *caput* passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 – (Redação do artigo a ser definida).

“Art. 57 – (Redação do artigo a ser definida).

Art. 5º. Fica alterado o Art. 117 da Lei Complementar 133, de 31 de Dezembro de 1985, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

I. “Art. 117 – (Redação do artigo a ser definida).

Art. 6º. Fica incluído Art. 34-A e 34-B na Lei 6309, de 28 de Dezembro de 1988, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 34-A - A tabela de pagamento dos cargos em comissão e funções gratificadas constituída dos Anexos III e IV, que integram esta Lei, terão seus valores multiplicados pelos coeficientes de acordo com o Regime de Trabalho do funcionário:

I – Regime de Trabalho Integral e Suplementar: 1,5;

II – Regime de Dedicção Exclusiva: 2,0.

“Art. 34-B - No caso de incorporação da gratificação de cargo em comissão e função gratifica prevista em Lei, a tabela de pagamento dos cargos em comissão e funções gratificadas de que trata o *caput* do art. 34 terão seus valores multiplicados pelos coeficientes correspondentes ao Regime de Trabalho e tempo de serviço público do funcionário:

I – Regime de Trabalho Integral e Suplementar:

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO	Fator FG Incorporada
<= 14 ANOS	1,500
>= 15 ANOS <= 24 ANOS	1,725
>= 25 ANOS	1,875

II – Regime de Dedicção Exclusiva:

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO	Fator FG Incorporada
<= 14 ANOS	2,00
>= 15 ANOS <= 24 ANOS	2,30
>= 25 ANOS	2,50

Art. 7º. Fica alterado o parágrafo único e o *caput* do Art. 50 da Lei 6309, de 28 de Dezembro de 1988, sendo que o *caput* passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 – Ao funcionário afiançado que, no exercício das atribuições de seu cargo ou função deva pagar ou receber em moeda corrente, é assegurada a percepção da gratificação de quebra de caixa estabelecida no valor de 70% (setenta por cento) do sobre o vencimento básico do cargo do funcionário.

Parágrafo único – Esta gratificação constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.”

Art. 8º. Fica inserido o parágrafo único e alterado o *caput* do Art. 51 da Lei 6309, de 28 de Dezembro de 1988, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51 – O incentivo à produtividade consiste no pagamento aos detentores de cargos das classes de Cobrador de uma gratificação de 70% (setenta por cento) sobre o vencimento básico do cargo do funcionário.

Parágrafo único – Esta gratificação constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.”

Art. 9º. Fica inserido o parágrafo único e alterado o *caput* do Art. 53 da Lei 6309, de 28 de Dezembro de 1988, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 – O funcionário detentor do cargo de Operador de Máquinas terá direito a uma gratificação de 70% (setenta por cento) sobre o vencimento básico do cargo do funcionário.

Parágrafo único – Esta gratificação constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.”

Art. 10º. Fica inserido o §3º e alterado o §1º do Art. 68 da Lei 6309, de 28 de Dezembro de 1988, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 -

§ 1º – A gratificação de que trata este artigo corresponde a 1/20 (um vinte avos) do vencimento básico do cargo do funcionário.

...

§ 3º – Esta gratificação constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.”

Art. 11º. Fica inserido o parágrafo único e alterado os incisos I e II do Art. 69 da Lei 6309, de 28 de Dezembro de 1988, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69 -

I – de 70% (setenta por cento) sobre o vencimento básico inicial ao motorista de veículo de representação;

II – de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico inicial ao motorista de veículo enquadrado na categoria de serviços essenciais.

Parágrafo único – Esta gratificação constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.”

Art. 12º. Fica inserido o §4º e 5º no Art. 70 da Lei 6309, de 28 de Dezembro de 1988, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70 -

§ 4º - A gratificação de que trata este artigo será multiplicada pelo coeficiente 1,5 (um vírgula cinco), no caso de funcionário convocado para o Regime Especial de Trabalho de Tempo Integral.

§ 5º – Esta gratificação constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.”

Art. 13º. Fica alterado o Art. 32 e inclui o Art. 32-A da Lei 8986, de 02 de Outubro de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 – O servidor, enquanto convocado para o regime especial de trabalho, terá direito a uma compensação remuneratória em percentual progressivo aplicado sobre o vencimento básico do cargo do funcionário calculada com base na Tabela Progressiva de Percentuais de Regime de Tempo Integral e Regime de Dedicção Exclusiva, proporcional ao tempo de serviço público do funcionário, na forma do Anexo VII desta lei.”

Art. 32-A – Os detentores dos cargos de Médico Especialista e Médico Clínico Geral, enquanto convocados para regime especial de trabalho, terão direito a uma compensação remuneratória em percentual progressivo aplicado sobre o vencimento básico do cargo do funcionário calculada com base na Tabela Progressiva de Percentuais de Regime de Tempo Integral, Regime Suplementar e Regime de Dedicção Exclusiva, proporcional ao tempo de serviço público do funcionário, na forma do Anexo VII desta lei.”

Art. 14º. Fica alterado o Art. 33 da Lei 8986, de 02 de Outubro de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 – A prestação de regime especial de trabalho suplementar, de tempo integral ou dedicação exclusiva é incompatível com o exercício cumulativo de outros cargos, exceto com os de magistério e os da área da saúde com profissão regulamentada, desde que atendidas as condições de acumulação, o limite de 60 (sessenta) horas semanais e, em especial, a compatibilidade de horários.”

Art. 15º. Fica alterado o *caput* do Art. 35 e 36 da Lei 8986, de 02 de Outubro de 2002, sendo que o *caput* passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 – (Redação do artigo a ser definida).

“Art. 36 – (Redação do artigo a ser definida).

Art. 16º. Fica alterado o *caput* do Art. 25 e inclui o Art. 25-A na Lei 8986, de 02 de Outubro de 2002, sendo que o *caput* passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 – O regime especial de trabalho será de tempo integral, suplementar ou de dedicação exclusiva.”

“Art. 25-A – O regime especial de trabalho suplementar será prestado em 30 (trinta) horas semanais, restrito ao Médico Especialista.”

Art. 17º. Fica incluído Art. 23-A e 23-B na Lei 8986, de 02 de Outubro de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 23-A - A tabela de pagamento dos cargos em comissão e funções gratificadas constituída do Anexo IV, que integram esta Lei, terá seus

valores multiplicados pelos coeficientes de acordo com o Regime de Trabalho do servidor:

I – Regime de Trabalho Integral e Suplementar: 1,5;

II – Regime de Dedicção Exclusiva: 2,0.

“Art. 23-B - No caso de incorporação da gratificação de cargo em comissão e função gratifica prevista em Lei, a tabela de pagamento dos cargos em comissão e funções gratificadas de que trata o *caput* do art. 23 terão seus valores multiplicados pelos coeficientes correspondentes ao Regime de Trabalho e tempo de serviço público do servidor:

I – Regime de Trabalho Integral e Suplementar:

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO	Fator FG Incorporada
<= 14 ANOS	1,500
>= 15 ANOS <= 24 ANOS	1,725
>= 25 ANOS	1,875

II – Regime de Dedicção Exclusiva:

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO	Fator FG Incorporada
<= 14 ANOS	2,00
>= 15 ANOS <= 24 ANOS	2,30
>= 25 ANOS	2,50

Art. 18º. Fica alterado o parágrafo único e o *caput* do Art. 47-A da Lei 8986, de 02 de Outubro de 2002, sendo que o *caput* passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47-A – Ao funcionário afiançado que, no exercício das atribuições de seu cargo ou função deva pagar ou receber em moeda corrente, é assegurada a percepção da gratificação de quebra de caixa estabelecida no valor de 70% (setenta por cento) do sobre o vencimento básico do cargo do funcionário.

Parágrafo único – Esta gratificação constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.”

Art. 19º. Revoga o Art. 47 da Lei 8986, de 02 de Outubro de 2002.

Art. 20º. Fica inserido o §1º e 2º no Art. 46 da Lei 8986, de 02 de Outubro de 2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46 -

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será multiplicada pelo coeficiente 1,5 (um vírgula cinco), no caso de servidor convocado para o Regime Especial de Trabalho de Tempo Integral.

§ 2º – Esta gratificação constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.”

Art.21º. Fica alterado o art. 32 da Lei 6151, de 13 de julho de 1988, sendo que o *caput* passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 – O Professor ou Especialista em Educação, enquanto convocado para o regime especial de trabalho, terá direito a uma compensação remuneratória em percentual progressivo aplicado sobre o vencimento básico do cargo, na referência em que estiver situado o funcionário, calculada com base na Tabela Progressiva de Percentuais de Regime Suplementar e Regime Complementar de Trabalho, proporcional ao tempo de serviço público do funcionário, na forma do Anexo VII desta lei.”

Art. 22º. Fica revogado o parágrafo único e o *caput* do art. 34 da Lei 6151, de 13 de julho de 1988.

Art. 23º. Fica incluído Art. 39-A na Lei 6151, de 13 de julho de 1988, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 39-A - Secretaria Municipal de Educação fará publicar, anualmente, a relação das escolas de difícil acesso para fins de concessão da gratificação, baseada nos estudos técnicos realizados pelos órgãos competentes, a partir de critérios a serem regulamentados.”

Art.24º. Fica revogado os §1º e 2º e alterado o *caput* do art. 44 da Lei 6203, de 03 de outubro de 1988, sendo que o *caput* passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 – O funcionário, enquanto convocado para o regime especial de trabalho, terá direito a uma compensação remuneratória em percentual progressivo aplicado sobre o vencimento básico do cargo, na referência em que estiver situado o funcionário, calculada com base na Tabela Progressiva de Percentuais de Regime de Tempo Integral e Regime de Dedicção Exclusiva, proporcional ao tempo de serviço público do funcionário, na forma do Anexo VII desta lei.”

Art. 25º. Fica alterado o Art. 45 da Lei 6203, de 03 de Outubro de 1988, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45 – A prestação de regime especial de trabalho suplementar, de tempo integral ou dedicação exclusiva é incompatível com o exercício cumulativo de outros cargos, exceto com os de magistério e os da área da saúde com profissão regulamentada, desde que atendidas as condições de acumulação, o limite de 60 (sessenta) horas semanais e, em especial, a compatibilidade de horários.”

Art.26º. Fica revogado o parágrafo único e alterado o caput do art. 43 da Lei 6253, de 11 de novembro de 1988, sendo que o *caput* passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 – O funcionário, enquanto convocado para o regime especial de trabalho, terá direito a uma compensação remuneratória em percentual progressivo aplicado sobre o vencimento básico do cargo, na referência em que estiver situado o funcionário, calculada com base na Tabela Progressiva de Percentuais de Regime de Tempo Integral e Regime de Dedicação Exclusiva, proporcional ao tempo de serviço público do funcionário, na forma do Anexo VII desta lei.”

Art. 27º. Fica alterado o Art. 44 da Lei 6253, de 11 de novembro de 1988, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 – A prestação de regime especial de trabalho suplementar, de tempo integral ou dedicação exclusiva é incompatível com o exercício cumulativo de outros cargos, exceto com os de magistério e os da área da saúde com profissão regulamentada, desde que atendidas as condições de acumulação, o limite de 60 (sessenta) horas semanais e, em especial, a compatibilidade de horários.”

Art.28º. Fica revogado o parágrafo único e alterado o caput do art. 45 da Lei 6.310, de 28 de dezembro de 1988, sendo que o *caput* passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45 – O funcionário, enquanto convocado para o regime especial de trabalho, terá direito a uma compensação remuneratória em percentual progressivo aplicado sobre o vencimento básico do cargo, na referência em que estiver situado o funcionário, calculada com base na Tabela Progressiva de Percentuais de Regime de Tempo Integral e Regime de Dedicação Exclusiva, proporcional ao tempo de serviço público do funcionário, na forma do Anexo VII desta lei.”

Art. 29º. Fica alterado o Art. 46 da Lei 6310, de 28 de dezembro de 1988, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46 – A prestação de regime especial de trabalho suplementar, de tempo integral ou dedicação exclusiva é incompatível com o exercício cumulativo de outros cargos, exceto com os de magistério e os da área da saúde com profissão regulamentada, desde que atendidas as condições de acumulação, o limite de 60 (sessenta) horas semanais e, em especial, a compatibilidade de horários.”

Art. 30º. Fica alterada a alíneas A e B do art.50 da Lei 6.203, de 03 de outubro de 1988 que passa a vigorar com a seguinte redação:

a) (Redação do artigo a ser definida).

b) (Redação do artigo a ser definida).

Art. 31º. Fica alterado o *caput* do Art. 51 e 52 da Lei 6253, de 11 de novembro de 1988, sendo que o *caput* passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51 – O funcionário convocado para prestação de serviço extraordinário perceberá uma compensação remuneratória correspondente ao valor hora/normal, acrescido de 200% (duzentos por cento).”

“Art. 52 – Ao funcionário convocado para prestar serviço noturno será atribuída uma compensação remuneratória correspondente ao valor normal da hora diurna, acrescido de 100% (cem por cento).”

Art. 32º. Fica alterado o *caput* do Art. 53 e 54 da Lei 6310, de 28 de novembro de 1988, sendo que o *caput* passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 – (Redação do artigo a ser definida).

“Art. 54 – (Redação do artigo a ser definida).

Art. 33º. Ficam incluídos Art. 27-A e 27-B na Lei 6151, de 13 de julho de 1988, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 27-A - A tabela de pagamento dos cargos em comissão e funções gratificadas instituídas pela Lei nº 6.099, de 03 de fevereiro de 1988, terão seus valores multiplicados pelos coeficientes de acordo com o Regime de Trabalho do professor ou Especialista em Educação:

I – Regime de Tempo Suplementar: 1,5;

II – Regime de Trabalho Complementar: 2,0.

“Art. 27-B - No caso de incorporação da gratificação de cargo em comissão e função gratificada prevista em Lei, a tabela de pagamento dos cargos

em comissão e funções gratificadas de que trata o *caput* do art. 27 terão seus valores multiplicados pelos coeficientes correspondentes ao Regime de Trabalho e tempo de serviço público do professor ou Especialista em Educação:

I – Regime de Trabalho Suplementar:

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO	Fator FG Incorporada
<= 14 ANOS	1,500
>= 15 ANOS <= 24 ANOS	1,725
>= 25 ANOS	1,875

II – Regime de Trabalho Complementar:

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO	Fator FG Incorporada
<= 14 ANOS	2,00
>= 15 ANOS <= 24 ANOS	2,30
>= 25 ANOS	2,50

Art. 34°. Fica incluído Art. 36-A e 36-B na Lei 6203, de 03 de outubro de 1988, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 36-A - A tabela de pagamento dos cargos em comissão e funções gratificadas constituída dos níveis, coeficientes e valores constantes no Anexo V e VI, parte integrante da presente Lei, terão seus valores multiplicados pelos coeficientes de acordo com o Regime de Trabalho do funcionário:

I – Regime de Tempo Integral e Suplementar: 1,5;

II – Regime de Dedicção Exclusiva: 2,0.

“Art. 36-B - No caso de incorporação da gratificação de cargo em comissão e função gratificada prevista em Lei, a tabela de pagamento dos cargos em comissão e funções gratificadas de que trata o *caput* do art. 36 terão seus valores multiplicados pelos coeficientes correspondentes ao Regime de Trabalho e tempo de serviço público do funcionário:

I – Regime de Tempo Integral e Suplementar:

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO	Fator FG Incorporada
<= 14 ANOS	1,500
>= 15 ANOS <= 24 ANOS	1,725
>= 25 ANOS	1,875

II – Regime de Dedicção Exclusiva:

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO	Fator FG Incorporada
<= 14 ANOS	2,00
>= 15 ANOS <= 24 ANOS	2,30
>= 25 ANOS	2,50

Art. 35°. Fica incluído Art. 34-A e 34-B na Lei 6253, de 11 de novembro de 1988, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 34-A - A tabela de pagamento dos cargos em comissão e funções gratificadas fica constituída dos Anexos IV e V, que integram esta Lei, terão seus valores multiplicados pelos coeficientes de acordo com o Regime de Trabalho do funcionário:

I – Regime de Tempo Integral: 1,5;

II – Regime de Dedicção Exclusiva: 2,0.

“Art. 34-B - No caso de incorporação da gratificação de cargo em comissão e função gratificada prevista em Lei, a tabela de pagamento dos cargos em comissão e funções gratificadas de que trata o *caput* do art. 34 terão seus valores multiplicados pelos coeficientes correspondentes ao Regime de Trabalho e tempo de serviço público do funcionário:

I – Regime de Tempo Integral:

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO	Fator FG Incorporada
<= 14 ANOS	1,500
>= 15 ANOS <= 24 ANOS	1,725
>= 25 ANOS	1,875

II – Regime de Dedicção Exclusiva:

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO	Fator FG Incorporada
<= 14 ANOS	2,00
>= 15 ANOS <= 24 ANOS	2,30
>= 25 ANOS	2,50

Art. 36°. Ficam incluídos os Art. 36-A e 36-B na Lei 6310, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 36-A - A tabela de pagamento dos cargos em comissão e funções gratificadas fica constituída dos Anexos III e IV, que integram esta Lei,

terão seus valores multiplicados pelos coeficientes de acordo com o Regime de Trabalho do funcionário:

I – Regime de Tempo Integral: 1,5;

II – Regime de Dedicção Exclusiva: 2,0.

“Art. 36-B - No caso de incorporação da gratificação de cargo em comissão e função gratificada prevista em Lei, a tabela de pagamento dos cargos em comissão e funções gratificadas de que trata o *caput* do art. 36 terão seus valores multiplicados pelos coeficientes correspondentes ao Regime de Trabalho e tempo de serviço público do funcionário:

I – Regime de Tempo Integral:

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO	Fator FG Incorporada
<= 14 ANOS	1,500
>= 15 ANOS <= 24 ANOS	1,725
>= 25 ANOS	1,875

II – Regime de Dedicção Exclusiva:

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO	Fator FG Incorporada
<= 14 ANOS	2,00
>= 15 ANOS <= 24 ANOS	2,30
>= 25 ANOS	2,50

Art. 37°. Fica incluído o parágrafo único e alterado o *caput* do Art. 46 da Lei 6253, de 11 de novembro de 1988, sendo que o *caput* passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46 – Ao funcionário afiançado que, no exercício das atribuições de seu cargo ou função deva pagar ou receber em moeda corrente, é assegurada a percepção da gratificação de quebra de caixa estabelecida no valor de 70% (setenta por cento) sobre o vencimento básico do cargo, na referência em que estiver situado o funcionário.

Parágrafo único – Esta gratificação constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.”

Art. 38°. Fica incluído o parágrafo único e alterado o *caput* do Art. 49 da Lei 6310, de 28 de dezembro de 1988, sendo que o *caput* passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49 – Ao funcionário afiançado que, no exercício das atribuições de seu cargo ou função deva pagar ou receber em moeda corrente, é assegurada a percepção da gratificação de quebra de caixa estabelecida no valor de 70% (setenta por cento) sobre o vencimento básico do cargo, na referência em que estiver situado o funcionário.

Parágrafo único – Esta gratificação constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.”

Art. 39º. Fica inserido o parágrafo único e alterado o *caput* do Art. 48 da Lei 6203, de 03 de outubro de 1988, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48 – O funcionário detentor do cargo de tesoureiro que, no exercício das atribuições de seu cargo, deva pagar, ou receber em moeda corrente, é assegurada a percepção de gratificação de quebra de caixa fixada em 70% (setenta por cento) sobre o vencimento básico do cargo, na referência em que estiver situado o funcionário.

Parágrafo único – Esta gratificação constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.”

Art. 40º. Fica inserido o parágrafo único e alterado o *caput* do Art. 47 da Lei 6253, de 11 de novembro de 1988, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 – O incentivo à produtividade consiste no pagamento aos detentores de cargos das classes de Cobrador de uma gratificação de 70% (setenta por cento) sobre o vencimento básico do cargo, na referência em que estiver situado o funcionário.

Parágrafo único – Esta gratificação constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.”

Art. 41º. Fica inserido o parágrafo único e alterado o *caput* do Art. 50 da Lei 6310, de 28 de dezembro de 1988, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 – O incentivo à produtividade consiste no pagamento aos detentores de cargos das classes de Agente Arrecadador de uma gratificação de 70% (setenta por cento) sobre o vencimento básico do cargo, na referência em que estiver situado o funcionário.

Parágrafo único – Esta gratificação constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.”

Art. 42º. Fica inserido o parágrafo único e alterado o *caput* do Art. 49 da Lei 6203, de 03 de outubro de 1988, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49 – O funcionário detentor do cargo de Operador de Máquinas terá direito a uma gratificação de 70% (senta por cento) sobre o vencimento básico do cargo, na referência em que estiver situado o funcionário.

Parágrafo único – Esta gratificação constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.”

Art. 43º. Fica inserido o parágrafo único e alterado o *caput* do Art. 49 da Lei 6253, de 11 de novembro de 1988, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49 – O funcionário detentor do cargo de Operador de Máquinas terá direito a uma gratificação de 70% (senta por cento) sobre o vencimento básico do cargo, na referência em que estiver situado o funcionário.

Parágrafo único – Esta gratificação constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.”

Art. 44º. Fica inserido o parágrafo único e alterado o *caput* do Art. 52 da Lei 6310, de 28 de dezembro de 1988, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 – O funcionário detentor do cargo de Operador de Máquinas terá direito a uma gratificação de 70% (senta por cento) sobre o vencimento básico do cargo do funcionário.

Parágrafo único – Esta gratificação constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem

pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.”

Art. 45°. Fica inserido o parágrafo único e alterado os incisos I e II do Art. 61 da Lei 6203, de 03 de outubro de 1988, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 -

I – de 70% (setenta por cento) sobre o vencimento básico inicial ao motorista de veículo de representação;

II – de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico inicial ao motorista de veículo enquadrado na categoria de serviços essenciais.

Parágrafo único – Esta gratificação constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.”

Art. 46°. Fica inserido o parágrafo único e alterado os incisos I e II do Art. 62 da Lei 6253, de 11 de novembro de 1988, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62 -

I – de 70% (setenta por cento) sobre o vencimento básico inicial ao motorista de veículo de representação;

II – de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico inicial ao motorista de veículo enquadrado na categoria de serviços essenciais.

Parágrafo único – Esta gratificação constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.”

Art. 47°. Fica inserido o parágrafo único e modificado o Art. 64 da Lei 6310, de 28 de dezembro de 1988, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64 –.....

I – de 70%(setenta por cento) sobre o vencimento básico inicial ao motorista de veículo de representação.

I – de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico inicial ao motorista de veículo enquadrado na categoria de serviços essenciais.

Parágrafo único – Esta gratificação constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.”

Art. 48º. Ficam inseridos os §1º e 2º e altera o parágrafo único para § 3º no Art. 62 da Lei 6203, de 03 de outubro de 1988, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62 -

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será multiplicada pelo coeficiente 1,5 (um vírgula cinco), no caso de funcionário convocado para o Regime Especial de Trabalho de Tempo Integral.

§ 2º – Esta gratificação constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.

§ 3º - A gratificação de que trata este artigo é incompatível com a prevista no artigo 48.”

Art. 49º. Ficam inseridos os §4º e 5º no Art. 64 da Lei 6253, de 11 de novembro de 1988, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64 -

§ 4º - A gratificação de que trata este artigo será multiplicada pelo coeficiente 1,5 (um vírgula cinco), no caso de funcionário convocado para o Regime Especial de Trabalho de Tempo Integral.

§ 5º – Esta gratificação constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.”

Art. 50º. Ficam inseridos o art.65-A e 65-B da Lei 6310, de 28 de dezembro de 1988, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65-A - A gratificação de que trata este artigo será multiplicada pelo coeficiente 1,5 (um vírgula cinco), no caso de funcionário convocado para o Regime Especial de Trabalho de Tempo Integral.

Art. 65-B – Esta gratificação constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.”

Art. 51º. Fica inserido o §4º e alterado o §3º do Art. 46 da Lei 6151, de 13 de julho de 1988, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46 -

§ 3º – Perceber a gratificação de 1/20 (um vinte avos) do vencimento básico do cargo do professor por aulas-excedentes, incorporável na forma estatutária.

...

§ 4º – Esta gratificação de aulas-excedentes constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.”

Art. 52º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais necessários à execução desta Lei Complementar.

Art. 53º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, XX DE XXXXXX DE 2014.

Anexo VII – LEI 6309/88, LEI 6.151/88, LEI 6.203/88, LEI 6.253/88, LEI 6.310/88 e LEI 8.986/02

Tabela Progressiva de Percentuais de Regime de Tempo Integral (RTI) e Regime Suplementar de Trabalho (RST)

Tempo de Serviço	% RTI/RST
1	50.00%
2	50.00%
3	52.50%
4	52.50%
5	52.50%
6	55.00%
7	55.00%
8	55.00%
9	57.50%
10	57.50%
11	57.50%
12	60.00%
13	60.00%
14	60.00%
15	70.00%
16	70.00%
17	70.00%
18	72.50%
19	72.50%
20	72.50%
21	75.00%
22	75.00%
23	75.00%
24	77.50%
25	82.50%
26	82.50%
27	85.00%
28	85.00%

29	85.00%
30	90.00%
31	90.00%
32	90.00%
33	92.50%
34	92.50%
35	95.00%
36	97.50%
37	97.50%
38	97.50%
39	100.00%
40	100.00%
41	100.00%
42	102.50%
43	102.50%
44	102.50%
45	105.00%
46	105.00%
47	105.00%
48	107.50%
49	107.50%
50	107.50%
51	110.00%
52	110.00%
53	110.00%
54	112.50%
55	112.50%
56	112.50%
57	115.00%
58	115.00%
59	115.00%
60	117.50%

Observação: O percentual de RTI e RST a ser aplicado corresponde ao tempo de serviço público do funcionário.

Tabela Progressiva de Percentuais de Regime de Tempo Integral (RDE) e Regime Complementar de Trabalho (RCT)

Tempo de Serviço	% RDE/RCT
1	100.00%
2	100.00%
3	105.00%
4	105.00%
5	105.00%
6	110.00%
7	110.00%
8	110.00%
9	115.00%
10	115.00%
11	115.00%
12	120.00%
13	120.00%
14	120.00%
15	140.00%
16	140.00%
17	140.00%
18	145.00%
19	145.00%
20	145.00%
21	150.00%
22	150.00%
23	150.00%
24	155.00%
25	165.00%
26	165.00%
27	170.00%
28	170.00%
29	170.00%

30	180.00%
31	180.00%
32	180.00%
33	185.00%
34	185.00%
35	190.00%
36	195.00%
37	195.00%
38	195.00%
39	200.00%
40	200.00%
41	200.00%
42	205.00%
43	205.00%
44	205.00%
45	210.00%
46	210.00%
47	210.00%
48	215.00%
49	215.00%
50	215.00%
51	220.00%
52	220.00%
53	220.00%
54	225.00%
55	225.00%
56	225.00%
57	230.00%
58	230.00%
59	230.00%
60	235.00%

Observação: O percentual de RDE e RCT a ser aplicado corresponde ao tempo de serviço público do funcionário.

